

00191.000849/2024-69



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

**ACESSO RESTRITO**

Interessado: [REDACTED], [REDACTED] da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Assunto: **Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 13 de fevereiro pela Ouvidoria da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em desfavor do interessado [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED] da Petrobras, por supostas irregularidades na condução da " [REDACTED] exercidas pela [REDACTED] da área, no que tange a realização de alterações indevidas que comprometeram ou invalidaram as análises realizadas no relatório elaborado pela Comissão de Alienação da RLAM", conforme Certidão de Abertura (6436189).

2. A denúncia relata que a [REDACTED] de Portfólio teria alterado o texto do relatório da comissão de negociação de venda da RLAM e obrigado a assinatura do documento; e o interessado, [REDACTED], [REDACTED], teria exigido que a comissão inserisse uma orientação no relatório da comissão de desinvestimento.

3. Preliminarmente, registra-se a competência da CEP, no caso em comento, uma vez que o interessado ocupava o cargo de [REDACTED] da Petrobras, consignado no art. 2º, [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

CCAAF

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED].

4. Com vistas a esclarecer os fatos denunciados, a área de Integridade da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP o Relatório de Apuração [REDACTED] (6436367).

5. O Relatório traz à fl. 03 o histórico da documentação técnica produzida pela Comissão de Alienação da Refinaria de Mataripe (RLAM), em suas diferentes versões.

6. São relatadas dúvidas técnicas e solicitações de ajustes no texto do relatório que estava sendo produzido pela Comissão, o que foi detalhado nas entrevistas constantes do Relatório de Apuração, conforme fls. 05 a 07 (6436367).

7. Após varredura dos e-mails dos envolvidos, a apuração também concluiu que "não foram identificadas evidências que indiquem que as alterações realizadas na conclusão do Relatório Final da Comissão de Alienação comprometeram ou invalidaram as análises realizadas".

8. Por fim, a ██████████ da Petrobras aprovou as proposições do portfólio por unanimidade (fl. 09).

9. O Relatório de Apuração ressalva, à fl. 11, a limitação do escopo de apuração aos documentos e relatos aos quais teve acesso, e que haveria outro protocolo em paralelo, apurando eventual hipótese de assédio moral sobre os mesmos fatos.

10. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

11. Observa-se que o minucioso Relatório de Apuração ID █████ (6436367) concluiu por refutar o teor da denúncia, reiterando que não fora detectada qualquer irregularidade no processo.

12. Assim, quanto à suposta conduta narrada, considero que a denúncia não tem fundamento, pois, além de imputar ao interessado situação não confirmada pelas investigações na Petrobras, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos.

13. Na superveniência de novos indícios, considerando a menção a outra apuração paralela (fl. 11, 6436367), esta sim voltada para apurar a hipótese de suposto assédio moral ocorrido junto à Comissão de Alienação da Refinaria de Mataripe (RLAM), caberia se falar em nova análise de admissibilidade pela Comissão de Ética Pública.

14. Ainda, em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF:

Resolução CEP nº 17, de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

15. Nesse sentido, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento sumário do feito.

16. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado █████, █████ da Petrobras, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

17. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

18. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao Relatório de Apuração ID █████ (6436367).

19. À Secretaria-Executiva para providências.

**GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 26/03/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]